

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para dispor sobre o dever de indenizar a Previdência Social pelos valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar, a aplicação da impenhorabilidade do bem de família e o prazo para a proposição de ação regressiva previdenciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 17-A:

"Art. 17-A. A sentença condenatória determinará ao agressor, com efeito automático, o dever de indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos a título de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar por ele praticados, independentemente de ajuizamento de ação regressiva." (NR)

Art. 2º Os arts. 120 e 121 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120.....  
.....

Parágrafo único. É de cinco anos o prazo para a proposição da ação regressiva previdenciária, contados da data do implemento da despesa previdenciária, observadas, em todo caso, as regras legais de suspensão e interrupção da prescrição." (NR)

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos no art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil do responsável pelo fato ou de outrem." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei 8.009, de 29 de março de 1990, passa a

igorar com a seguinte redação:

 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216223976800>



\* C D 2 1 6 2 2 3 9 7 6 8 0 0 \*

“Art. 3º .....

.....  
Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o art. 1º desta Lei é aplicável nas hipóteses de que tratam o art. 17-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e art. 120 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**

Presidente



\* C D 2 1 6 2 2 3 9 7 6 8 0 0 \*